

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.004924/2010-51

**INTERESSADOS:** Consumidores, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviço público envolvidos no ambiente de distribuição de energia elétrica.

**RELATOR:** Diretor Tiago de Barros Correia

**RESPONSÁVEL:** Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD

**ASSUNTO:** Resultado da Audiência Pública nº 026/2015, que objetivou aprimorar a Resolução Normativa nº 482/2012 e a seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

### I – RELATÓRIO

1. A ANEEL estabeleceu as condições gerais de acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica por meio da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012 e da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.
2. Em 13 de abril de 2015, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD emitiu a Nota Técnica nº 0017/2015-SRD/ANEEL que analisou a situação atual, as barreiras existentes e as ações da Agência para reduzi-las, assim como apresentou as propostas para o aperfeiçoamento da REN nº 482/2012 e da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, com a respectiva Análise de Impacto Regulatório.
3. Na 15ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 5 de maio de 2015, a Diretoria da ANEEL instaurou a Audiência Pública 026/2015, por intercâmbio documental, entre 7 de maio de 2015 e 22 de junho de 2015, com sessões presenciais em 17 e 18 de junho, nas cidades de São Paulo-SP e Brasília-DF, para obter subsídios e informações adicionais, a fim de aprimorar o recebimento de contribuições da sociedade sobre as propostas de aperfeiçoamento das regras vigentes.
4. Foram recebidas 676 contribuições de 110 agentes: consumidores, associações, bancos, distribuidoras, geradores, fabricantes, universidades, consultores e ONGs. Das contribuições, 44% foram total ou parcialmente aceitas, 50% não foram aceitas e 6% não se aplicavam. A participação da sociedade resultou em aprimoramentos no texto da norma.
5. A Procuradoria Federal junto à ANEEL emitiu o Parecer nº 00542/2015/PFANEEL/PGF/AGU, a pedido da SRD, para esclarecer os aspectos legais envolvidos quanto ao atendimento aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e ao art. 26, §5º da Lei nº 9.427, de 1996, que tratam das opções de escolha do fornecedor da energia elétrica pelos consumidores livres e especiais, respectivamente.
6. Por meio do Memorando nº 422/2014-ASD/ANEEL, de 15 de outubro de 2015, minha assessoria solicitou emissão de Parecer Jurídico para análise conjunta com a SRD, Superintendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado - SRM, Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG e Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração – SCG do conceito de geração vinculada a uma carga local e à exploração da geração para consumo próprio. Em resposta, a Procuradoria emitiu o Parecer nº 00716/2015/PFANEEL/PGF/AGU.

7. As contribuições encaminhadas no âmbito da Audiência Pública 026/2015 foram avaliadas e consolidadas pela SRD e constam da Nota Técnica nº 0096/2015-SRD/ANEEL, de 4 de novembro de 2015, juntamente com uma proposta de aprimoramento das regras de micro e minigeração distribuída resultante da participação pública.

8. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 PROPOSTAS PARA APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 2012

9. Com relação aos limites de potência da geração, são mantidos os novos limites para microgeração (75 kW) e minigeração (3 MW para hidráulica e 5 MW para as demais fontes renováveis) conforme valores propostos na abertura da AP nº 26/2015.

#### II.1.1 Autoconsumo remoto e geração compartilhada

10. Os conceitos de micro e minigeração distribuída, assim como do sistema de compensação de energia elétrica não foram alterados. Entretanto, com o intuito de permitir que um consumidor instale micro ou minigeração distribuída em unidade consumidora diferente daquela na qual se dá a maior parte de seu consumo, são inseridos os conceitos de “**autoconsumo remoto**” e “**geração compartilhada**”.

11. O conceito de autoconsumo remoto surge no sentido de se permitir que um consumidor tenha uma central geradora de sua propriedade, dentro de uma mesma área de concessão ou permissão, localizada em unidade consumidora com pequena, ou nenhuma carga instalada, de sua titularidade, e possa usufruir dos créditos em outra unidade consumidora, na qual se localiza a maior parte, ou a totalidade de suas cargas.

12. Adicionalmente, diversas contribuições foram recebidas no sentido de permitir a associação de consumidores para instalação de uma micro ou minigeração. Esse arranjo permite ganhos de escala, reduz capital inicial necessário para realização de um empreendimento de geração renovável e favorece a operação e manutenção dos ativos.

13. Para regulamentar esse tipo de arranjo, é proposto o termo “geração compartilhada” em que empreendimentos de micro e minigeração podem ser constituídos, distante de seus locais de consumo, por pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, dentro de uma mesma área de concessão ou permissão. O consórcio ou a cooperativa deve ser titular de uma unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e deve definir, segundo critério próprio estabelecido entre os integrantes, o percentual da energia a ser destinado a cada unidade consumidora que a compõe.

14. Nesses aspectos, opina a Procuradoria, por meio do Parecer nº 00716/2015/PFANEEL/PGF/AGU, que a Resolução pode ser alterada para que se admita o registro da geração e do consumo em localidades distintas. Sobre a possibilidade dos empreendimentos de micro e minigeração serem constituídos por pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, a Procuradoria entende que a alteração do texto normativo é possível desde que, para que não se caracterizar uma operação de compra e venda de energia, o consumidor vinculado à geração

detenha a posse<sup>1</sup> direta, justa ou de boa-fé ou propriedade da mesma, admitindo-se, dessa forma, relações jurídicas de aluguel, arrendamento, comodato, usufruto, penhor e etc.

15. Adicionalmente, foram recebidas diversas contribuições propondo arranjos nos quais centrais geradoras de menor porte seriam instaladas em diversos lotes fundiários alugados pelos consumidores mediante contrapartida pecuniária expressa em unidades monetárias por unidades de energia (R\$/kWh.mês, por exemplo) e os créditos seriam utilizados para abater as faturas das unidades consumidores desses titulares.

16. Nesse caso, a energia elétrica seria então o objeto de um contrato celebrado entre uma unidade consumidora e um prestador de serviço. Em outras palavras, a energia elétrica não seria o resultado da produção da micro ou minigeradora, mas sim a razão única de existência do contrato, que passaria a ter como natureza a compra de energia elétrica.

17. Nesse ponto, a Procuradoria por meio do Parecer nº 542/2015/PFANEEL/PGF/AGU, conclui pela impossibilidade normativa de os consumidores cativos optarem pela contratação direta de energia elétrica, como se consumidores livres fossem, inclusive mediante contrato de aluguel ou arrendamento de terrenos e equipamentos com contraprestação pecuniária expressa em unidades monetárias por unidades de energia.

18. Por outro lado, como visto acima, não há a mesma restrição normativa para que os consumidores cativos exerçam a atividade de autoprodução de energia elétrica (ou de autoconsumo, conforme a nomenclatura da Resolução Normativa nº 482, de 2012, que busca enfatizar a característica de consumidor de quem optou por instalar a micro e minigeração distribuída), podendo os mesmos exercerem a posse do terreno e dos equipamentos de geração por meio de contratos de aluguel e de arrendamento cuja contrapartida não seja, fundamentalmente, o pagamento pela energia produzida. Em outras palavras, os contratos de equipamentos podem possuir cláusulas definindo o pagamento de parcelas variáveis associadas ao rendimento e à performance técnica dos equipamentos, mas o valor da parcela principal deve ser fixo de modo a não caracterizar a comercialização de energia elétrica.

19. Ressalta-se que esse tipo de arranjo, no qual a geração é remunerada por meio de pagamento de aluguel proporcional à quantidade gerada, não se confunde com a geração compartilhada. No primeiro caso, o consumidor cativo adquire energia elétrica produzida por central geradora de terceiro, ao qual o consumidor vincula-se mediante pagamento pecuniário na forma de cota ou aluguel de imóvel em unidades monetárias por unidades de energia produzida, o que é vedado pela legislação vigente. Por sua vez, na geração compartilhada os consumidores reúnem-se por meio de cooperativa, por exemplo, e essa cooperativa da qual eles fazem parte torna-se titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída. Assim, esses consumidores são, de fato, os titulares – mesmo que indiretamente – da unidade consumidora na qual a micro ou minigeração está instalada, não se caracterizando como consumidores livres ou especiais.

20. Adicionalmente, algumas contribuições sugeriram a tentativa de violar os limites de potência instalada estabelecidos na norma. Tendo em vista que a norma foi construída com o intuito de reduzir barreiras para a geração distribuída de pequeno porte – devido aos benefícios que a geração próxima a cargas pode trazer para as redes – veda-se também a partição de uma central geradora de grande porte em diversos micro ou minigeradores distribuídos.

## **II.1.2 Micro e minigeração em condomínios**

---

<sup>1</sup> Vide Arts. 1.196 a 1.203 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

21. Foram aceitas contribuições para melhor conceituar e permitir que unidades consumidoras pertencentes a condomínios possam fazer parte do sistema de compensação, uma vez que a expressão “unidades consumidoras localizadas em áreas contíguas” constante da minuta de resolução levada à Audiência Pública gerou muitas dúvidas de interpretação.

22. Dessa forma, define-se “empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras” como aqueles caracterizados pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitui uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituem uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento.

23. Neste caso, as unidades consumidoras devem estar localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, assim como condomínios residenciais, comerciais e industriais, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento.

24. É possível, portanto, que os condôminos instalem um sistema de micro ou minigeração distribuída no condomínio e utilizem os créditos para diminuir a fatura de suas unidades consumidoras. Esses créditos poderão ser divididos em porcentagens previamente acordadas.

### **II.1.3 Acesso ao sistema de distribuição**

25. Com respeito à relação contratual entre o consumidor com geração distribuída e a distribuidora, mantém-se a dispensa de celebração de CUSD<sup>2</sup> e CCD<sup>3</sup> na qualidade de central geradora para microgeração e minigeração distribuída instalados em unidade consumidora, sendo suficiente a emissão pela distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração e a celebração do Acordo Operativo para a minigeração.

26. Dessa forma, simplifica-se o processo, pois o Relacionamento Operacional apenas apresenta os dados da central geradora, os dados para contato com a distribuidora e informações básicas sobre as condições de operação, não havendo prejuízo em eliminar a assinatura do documento pelas partes.

27. Outra importante alteração da minuta, objeto de muitas contribuições, é permitir que o consumidor instale central geradora com potência superior à carga instalada, carga essa que, inclusive, pode ser desprezível. Nesse caso, a central geradora será considerada como unidade consumidora de sua titularidade, para fins de enquadramento no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, desde que esteja localizada dentro da mesma área de concessão e obedeça aos procedimentos de ligação estabelecidos no art. 27 da Resolução Normativa nº 414, de 2010. Assim, a central geradora cuja potência seja superior à carga instalada da unidade consumidora será tratada como se fosse um consumidor comum, nos termos da Resolução nº 414, de 2010.

28. Por fim, com objetivo de esclarecer os comandos da Resolução, definiram-se os termos “melhoria” e “reforço” na rede de distribuição, os quais tratam da alocação dos custos advindos da conexão de microgeração e minigeração distribuída. Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída não devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor, sendo integralmente arcados pela distribuidora, exceto para o caso de geração compartilhada. Já os demais custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função da conexão de minigeração distribuída devem fazer parte do cálculo da participação financeira do consumidor.

---

<sup>2</sup> Contrato de Uso de Sistema de Distribuição – CUSD.

<sup>3</sup> Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição – CCD.

29. Por melhoria, considera-se a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica. Para o caso de reforço, considera-se a instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários.

#### **II.1.4 Sistema de Compensação de Energia**

30. Item com o maior número de contribuições, as regras de faturamento na forma de compensação da energia excedente de consumidores com geração distribuída, de que trata o art. 7º da Resolução Normativa nº 482, de 2012, admitem importantes alterações:

- (i) Para instalações de geração no próprio local de consumo e que utilizem a energia excedente para abater a fatura apenas desta unidade, mantém-se a situação atual, ou seja, a distribuidora deve considerar a compensação sobre todas as componentes da tarifa (Tarifa de Energia – TE e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD) em R\$/MWh, válida para os Grupos A e B. As unidades consumidoras integrantes de empreendimentos de múltiplas unidades também se enquadram nesse conceito.
- (ii) Para instalações de geração realizadas em unidades consumidoras distintas, como a geração compartilhada ou autoconsumo remoto, a SRD propõe uma forma de faturamento segundo a qual a distribuidora deveria considerar apenas a TE (R\$/MWh), excluindo a parcela referente à TUSD (R\$/MWh).

31. Nesse ponto, me permito discordar da recomendação da SRD, por entender que a condição de micro e minigeração com consumo local ou remoto não altera fundamentalmente o uso que o consumidor fará da rede de distribuição, que continuará servindo como repositória temporária da energia gerada pelo consumidor, produzindo os mesmos ganhos potências para a qualidade da energia fornecida.

32. A meu ver, a questão principal diz respeito à equação econômica do negócio, visto que embora a micro e minigeração remota deva pagar duas vezes pela disponibilidade, sua maior escala, possibilitada pelo compartilhamento e consumo remoto, pode gerar impactos mais relevantes sobre a remuneração do serviço de distribuição.

33. Entretanto, conforme as simulações de impacto regulatório atualizadas e fornecidas pela SRD, por meio do Memorando nº 471/2015-SRD/ANEEL, de 23 de novembro de 2015, o cenário mais otimista indica a existência de apenas 200 mil unidades consumidoras com capacidade instalada de cerca de 500 MW em 2019. A grande aceleração ocorreria somente a partir de 2020, quando se espera a conexão de mais 1 (um) milhão de unidades consumidoras e a instalação de 4.000 MW adicionais, de modo que proponho uma nova revisão da norma, com foco no aspecto econômico, a ser realizada até 31 de dezembro de 2019. Assim, entendo que o sistema de faturamento atual (TE+TUSD) deve ser mantido para todos os micro e minigeradores distribuídos.

34. Por ocasião dessa nova revisão, da mesma forma como se propõe proceder na alteração da Resolução Normativa nº 482 em deliberação, acredito que a ANEEL deve homenagear o princípio da segurança regulatória e preservar a manutenção do regime jurídico dos consumidores que vierem a aderir ao sistema de micro e minigeração distribuída na vigência da versão da referida Resolução a ser aprovada na deliberação de hoje.

35. Destaca-se, também a alteração na norma que visa simplificar a forma de alocação da energia excedente para cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica: caberá ao

consumidor definir o percentual de alocação do excedente de energia. Assim, o consumidor não escolhe mais a ordem de utilização dos créditos, mas sim a quota de energia elétrica (em porcentagem) atribuível a cada unidade. Encerrada a compensação de energia dentro do mesmo ciclo de faturamento, eventuais créditos excedentes devem permanecer na unidade consumidora à qual aqueles créditos foram destinados.

36. Outro aspecto que recebeu muitas contribuições diz respeito ao prazo de validade dos créditos, atualmente em 36 meses. Tendo em vista os argumentos apresentados de que a ação de cobrança da distribuidora para receber seus créditos prescreve em 5 (cinco) anos, em conformidade com o artigo 206 do Código Civil Brasileiro e refletido no art. 128, §2º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, eleva-se o prazo de validade dos créditos para 60 meses.

37. Adicionalmente, eventuais créditos existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser contabilizados pela distribuidora em nome do titular da respectiva unidade consumidora pelo prazo máximo de 60 meses após a data do faturamento, exceto se houver outra unidade consumidora sob a mesma titularidade e na mesma área de concessão, sendo permitida, nesse caso, a transferência dos créditos restantes. Em tais situações devem ser obedecidas as regras de faturamento no caso de uso de créditos em unidade diferente daquela na qual a energia foi gerada.

38. Com respeito às informações que devem constar da fatura, propõe-se permitir que a distribuidora envie o demonstrativo específico de diversas formas: (i) anexo à fatura; (ii) por e-mail; (iii) mediante alternativas já previstas de disponibilizar pela Internet um espaço de acesso restrito ao consumidor ou mesmo; (iv) enviar junto à fatura tradicional.

### **II.1.6 Medição de Energia Elétrica**

39. A proposta que foi para a Audiência Pública propôs transferir os custos de adequação do sistema de medição para a distribuidora, tanto para a microgeração quanto para a minigeração, com objetivo de acabar com a distorção do valor cobrado do consumidor, além de adotar o mesmo princípio estabelecido em outros regulamentos da Agência, como a Resolução Normativa nº 502, de 2012, e o art. 73 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

40. Em função das contribuições recebidas e pelo fato do limite para a minigeração ter sido elevado para 5 MW, o que implica maiores investimentos para adequação do sistema de medição – que seriam arcados pela distribuidora e transferidos para os demais consumidores via aumento de tarifa – entende-se razoável que a distribuidora seja responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração. Caberá ao minigerador, contudo, o pagamento dos custos de adequação, devendo os custos de adequação da medição também ser atribuídos ao consumidor que deseja instalar microgeração distribuída na forma de geração compartilhada.

### **II.1.6 Disposições Gerais**

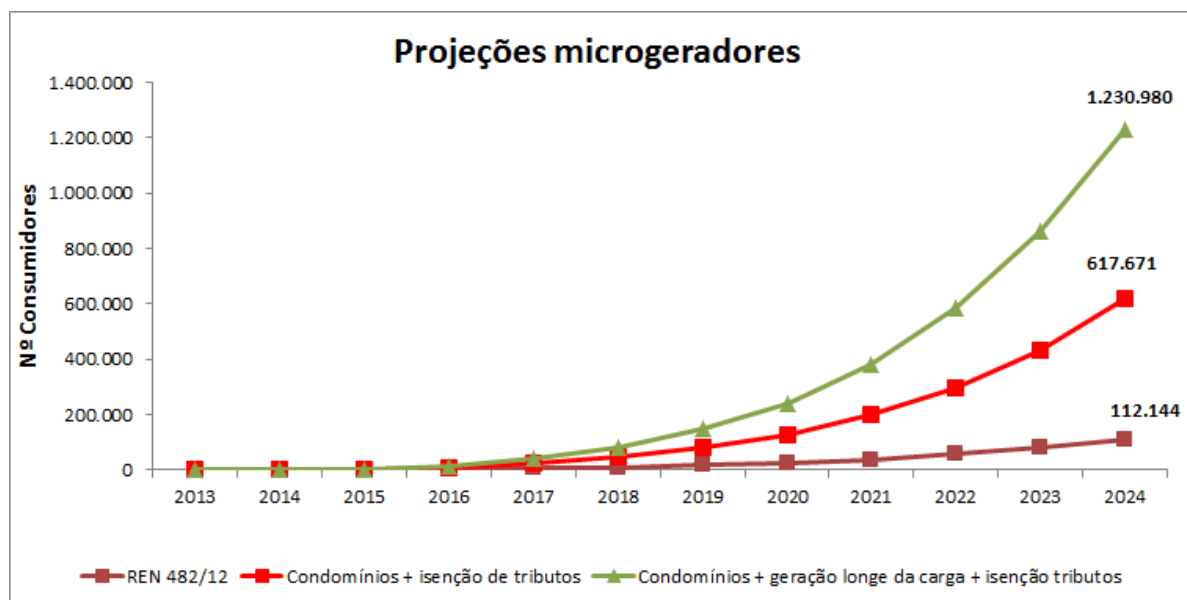
41. Com vistas a aprimorar o procedimento de acesso, estabelece-se a obrigação da distribuidora implantar, até 1º de janeiro de 2017, sistema eletrônico que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso, de todos os documentos elencados nos anexos da seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST e o acompanhamento de cada etapa do processo.

42. Com isso, pretende-se reduzir consideravelmente os custos do consumidor e da distribuidora para tratar as solicitações de acesso, tornando o processo mais ágil, barato e simplificado. Adicionalmente, ao proporcionar o acompanhamento de cada etapa da análise do pedido de acesso, aumenta-se a transparência do processo e também se induz a busca pela eficiência da empresa.

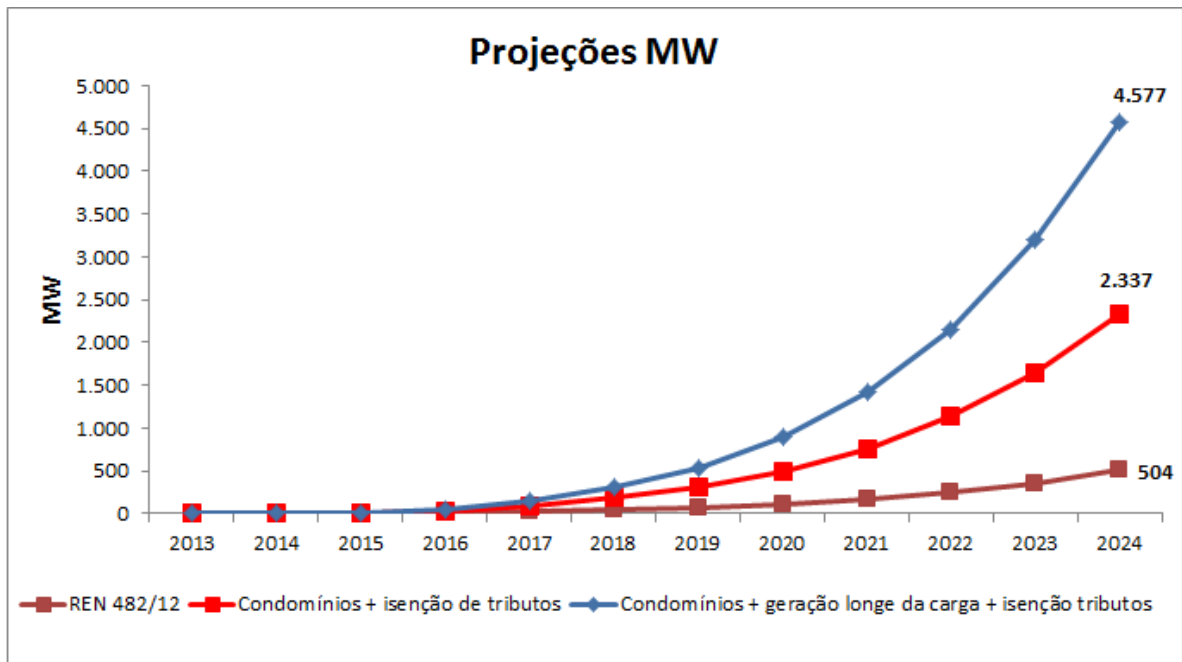
43. As distribuidoras devem revisar e publicar, em seu sítio na internet, a contar de 1º de março de 2015, as normas técnicas que tratam do acesso de microgeração e minigeração distribuída, utilizando como referência o Módulo 3 do PRODIST.

44. Por ocorrência de avanços adicionais no aprimoramento na norma, não compreendidos na Análise de Impacto Regulatório constante da Nota Técnica nº 0017/2015-SRD/ANEEL levada à Audiência Pública, minha assessoria solicitou à SRD, por meio do Memorando nº 455/2015-ASD/ANEEL, a atualização da projeção de unidades consumidoras e impacto tarifário considerando as tarifas vigentes e a inclusão do conceito de geração compartilhada. As Figuras 1, 2 e 3 apresentam os estudos realizados pela SRD e encaminhados via Memorando nº 471/2015-SRD/ANEEL, de 23 de novembro de 2015.

**Figura 1 – Projeções 2015-2024 para unidades consumidoras**

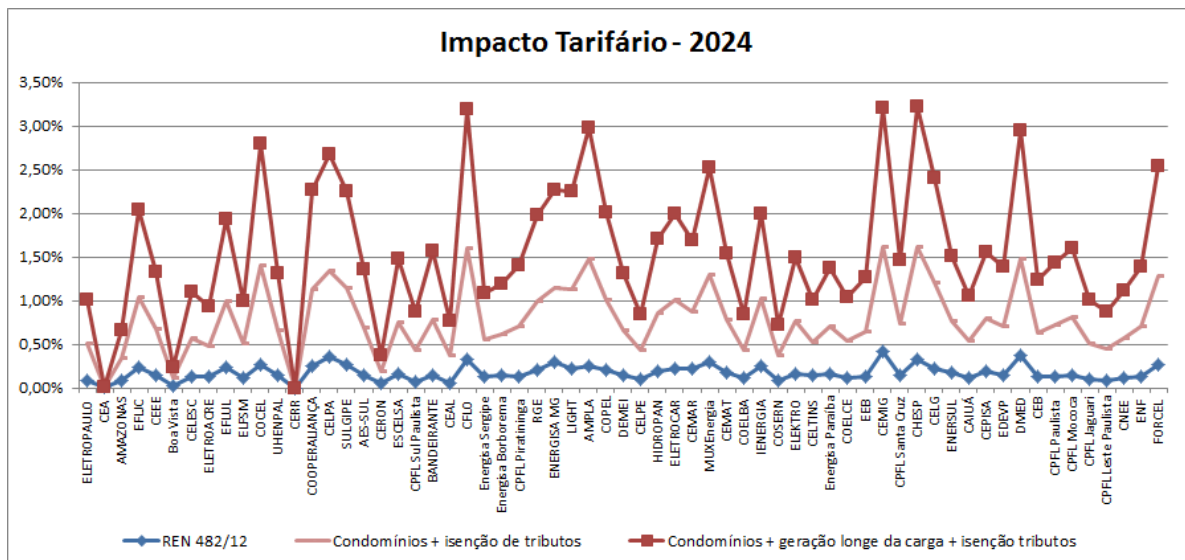


**Figura 2 – Projeções 2015-2024 para potência instalada**



45. Assim, em comparação com o cenário VI<sup>4</sup> apresentado na Análise de Impacto Regulatório, que acompanhou a abertura da Audiência Pública nº 26, espera-se um incremento de 75% na quantidade de unidades autoconsumidoras em 2024 e de 70% na capacidade instalada de micro e minigeração distribuída. Materializando-se esse cenário, o investimento esperado saltaria de cerca de R\$ 23 bilhões para aproximadamente R\$ 30 bilhões até o ano de 2024, sendo cerca de R\$ 4 bilhões até 2019.

Figura 3 – Projeções 2015-2024 para impacto tarifário



<sup>4</sup> Cenário VI: permitir que “empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras” possam participar do sistema de compensação de energia elétrica, sem os efeitos do Convênio ICMS 6/2013 do CONFAZ. Projeções 2015-2024 equivalentes à 702.586 unidades consumidoras residenciais e comerciais e 2.683 MW de potência instalada.



46. E, conforme apresentado na Figura 3, a adoção do novo cenário implicará maior impacto tarifário nas distribuidoras, com valor médio de 1,9% em 2024 quando comparado com o cenário sem geração distribuída no mesmo ano. O impacto tarifário esperado no caso do cenário VI da Análise de Impacto Regulatório era de 1,08%. Os maiores impactos seriam nas seguintes distribuidoras: CFLO, CHESP e Cemig (3,2%), Ampla (3%) e DMED (2,9%).

## **II.2 PROPOSTAS PARA APERFEIÇOAR A SEÇÃO 3.7 DO MÓDULO 3 DO PRODIST**

47. As propostas de modificações na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST objetivaram principalmente reduzir os prazos e facilitar o processo de acesso de micro e minigeração distribuída ao sistema de distribuição.

### **II.2.1 Solicitação e parecer de acesso**

48. Dentre os documentos necessários para realização da solicitação de acesso, propôs-se, na Audiência Pública, que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART fosse obrigatória apenas para conexão de microgeração com potência superior a 5 kW e minigeração distribuída. Sobre esse aspecto, houve contribuições – tanto de distribuidoras quanto da Associação Brasileira de Energia Solar – para que fosse exigida ART para todos os casos de conexão de geração distribuída. Os argumentos foram embasados no aumento da segurança e da qualidade que o acompanhamento por profissional qualificado agrega ao processo. Tendo em vista que a conexão desse tipo de sistema à rede ainda é recente no país, entende-se prudente exigir que os projetos sejam precedidos de ART. Contudo, destaca-se também a baixa complexidade da instalação de microgeração distribuída com potência reduzida e, nesse sentido, um acompanhamento da evolução do mercado permitirá que essa exigência seja futuramente reavaliada e eventualmente excluída do processo de acesso.

49. Ainda com relação à solicitação de acesso, as modificações no PRODIST englobam a adoção de três formulários específicos divididos de acordo com a potência da geração distribuída. Com o objetivo de agilizar o processo, a análise de sistemas com menor potencial de impacto na rede deve ser mais simples e célere e, portanto, entende-se como necessária a separação dos formulários de acordo com a potência a ser instalada.

50. A solicitação de acesso deve conter todos os documentos listados no formulário específico. No ato da entrega dessa documentação, a distribuidora deve avaliar se todos os documentos estão presentes e, caso constata a ausência de algum deles, deve recusar o recebimento e apontar a necessidade de complementação. Com relação a esse comando, houve diversas contribuições no sentido de permitir que a distribuidora recebesse os documentos e, depois de decorrido um prazo (aproximadamente 5 dias), ela avisaria ao consumidor a eventual necessidade de complementação dos documentos apresentados. Nesse caso, julgo oportuno manter o dispositivo inicialmente apresentado, tendo em vista que a distribuidora não precisa analisar o conteúdo dos documentos na hora da entrega, mas apenas verificar se todos os documentos necessários estão sendo entregues. Trata-se, portanto, de um processo de conferência dos documentos a serem apresentados pelo acessante no momento da Solicitação de Acesso.

51. Destaco que, caso algum documento tenha informações incorretas, a distribuidora deve encaminhar ao acessante, de uma única vez, uma lista exaustiva das pendências. Após esse encaminhamento, o prazo para emissão do parecer de acesso fica suspenso por até 15 dias e deve ser retomado depois de apresentadas, pelo acessante à distribuidora, as informações faltantes.

## **II.2.2 Proteção**

52. Algumas distribuidoras apresentaram sugestões de aprimoramento nos itens relativos aos equipamentos de proteção da micro ou minigeração. Em particular, destaca-se a sugestão de que a distribuidora possa propor proteções adicionais, tanto para micro quanto para minigeração distribuída. Tendo em vista que os aspectos de proteção podem ter nuances específicas de cada caso, entende-se como razoável permitir que as distribuidoras proponham proteções complementares àquelas estabelecidas no item 4 da Seção 3.7 do PRODIST. Contudo, a adoção dessas proteções adicionais deve ser justificada tecnicamente e, no caso de microgeração distribuída, seus custos deverão ser arcados pela própria distribuidora.

53. No caso de as proteções necessárias já estarem inseridas nos inversores, a regra estabelecia que a redundância de proteções era desnecessária. Algumas distribuidoras argumentaram que o custo adicional da redundância é relativamente pequeno no caso de conexão de minigeração distribuída e que a não adoção de redundância para sistemas de até 5 MW poderia ser imprudente. Isto em vista e levando-se em consideração outras contribuições recebidas nessa mesma linha, o item 4.4 da Seção 3.7 do PRODIST foi modificado para permitir a redundância de proteções para minigeradores.

## **II.2.3 Contratos**

54. Foram apresentadas sugestões no sentido de dar maior garantia à distribuidora de que a micro ou minigeração distribuída será efetivamente conectada nos casos em que houver necessidade de obras no sistema de distribuição para permitir o escoamento da energia gerada. Assim, foi inserido item esclarecendo que, caso sejam necessárias obras para conexão da geração, a execução da obra pela distribuidora deve ser precedida da assinatura de contrato específico.

## **II.2.4 Padrão de entrada e sistema de medição**

55. Para evitar que as concessionárias utilizem exigências desnecessárias com o intuito de criar barreiras adicionais à conexão de geração distribuída, estabelece-se no PRODIST que, para conexão de micro ou minigeração distribuída em unidade consumidora existente sem necessidade de aumento da potência disponibilizada, a distribuidora não pode exigir a adequação do padrão de entrada da unidade consumidora em função da substituição do sistema de medição existente, exceto se: (i) for constatado descumprimento das normas e padrões técnicos vigentes à época da sua primeira ligação; ou (ii) houver inviabilidade técnica devidamente comprovada para instalação do novo sistema de medição no padrão de entrada existente.

56. No caso de utilização de dois medidores unidirecionais em substituição ao uso de um único medidor bidirecional, propõe-se um ajuste no texto de modo que a medição deva ser realizada por dois medidores unidirecionais somente nos casos em que essa alternativa implicar menores custos em comparação com a alternativa de medição bidirecional.

57. Além disso, propõe-se que o consumidor possa solicitar a utilização de dois medidores unidirecionais em substituição ao uso de um único medidor bidirecional sendo um para medir a energia injetada na rede e, outro para aferir a energia elétrica ativa consumida pela unidade consumidora. Essa possibilidade visa permitir que a energia produzida pela microgeração ou minigeração distribuída instalada em empreendimentos de múltiplas unidades seja destinada aos consumidores que efetivamente possuem cotas da geração, sem que ocorra previamente a compensação do consumo da área comum do condomínio – o que não seria possível no caso de se utilizar a medição bidirecional.

## II.2.5 Prazos

58. Quanto à emissão do parecer de acesso, a proposta submetida à Audiência Pública previa a redução dos prazos atualmente estabelecidos para microgeradores, passando dos atuais 30 dias para 15 dias. O prazo para emissão do parecer permanecia em 30 dias para minigeradores distribuídos, continuando válido o limite de 60 dias para tal emissão quando forem necessárias obras de reforço ou ampliação no sistema de distribuição.

59. Dado o atual prazo elevado para conexão de micro e minigeração distribuída, é necessário que os agentes envidem esforços no sentido de acelerar esse processo. Além disso, a adoção de prazos mais curtos tem o intuito de incentivar as distribuidoras a estabelecerem rotinas mais eficientes e a adotarem formas modernas e ágeis de interação com o consumidor no processo de conexão de micro e minigeração distribuída.

60. Assim, foram mantidos todos os prazos propostos para emissão do parecer, tendo apenas sido criado um novo prazo, de 30 dias, para emissão do parecer de acesso também para microgeração distribuída nos casos nos quais houver necessidade de obras na rede.

61. Acerca da realização de vistoria, a proposta submetida à Audiência Pública previa a redução do prazo dos atuais 30 dias para 3 dias úteis, em caso de conexão em área urbana, ou 5 dias úteis, em caso de conexão em área rural. Esses novos valores tiveram como base os prazos aplicáveis à vistoria para conexão de novas unidades consumidoras.

62. Houve diversas contribuições no sentido de permitir um prazo maior para que a distribuidora desloque suas equipes para realização desse procedimento. Entende-se que de fato a vistoria realizada na conexão de micro e minigeração não é igual àquela realizada no momento da conexão de unidade consumidora. Contudo, com o objetivo de impelir as concessionárias a adotarem procedimentos otimizados de verificação, propõe-se a adoção de um prazo de 7 dias para realização da vistoria, independente de se tratar de área urbana ou rural.

63. Com relação à entrega do relatório de vistoria, não foram apresentados argumentos suficientes para modificar a proposta submetida à consulta pela sociedade. Dessa forma, entende-se que o prazo atual de 15 dias para emissão do relatório nos casos em que forem detectadas pendências durante a verificação da unidade consumidora devem ser efetivamente reduzidos para 5 dias. Caso não sejam identificados problemas no momento da vistoria, inicia-se, imediatamente após a execução da vistoria, a contagem do prazo para que a distribuidora aprove o ponto de conexão.

64. Por fim, também havia sido proposta a redução do prazo para a distribuidora aprovar o ponto de conexão e liberar a conexão de unidades consumidoras. Esse prazo seria modificado dos atuais 7 dias para 2 dias úteis, em caso de conexão em área urbana, e para 5 dias úteis, em caso de conexão em área rural, ou 7 dias úteis, em caso de unidades consumidoras do Grupo A. Opta-se também por manter o prazo original de 7 dias.

65. A Tabela 1 apresenta os prazos, em dias, atualmente vigentes e os propostos após avaliação das contribuições recebidas na Audiência Pública. Caberá, portanto, à ANEEL fiscalizar o cumprimento de tais prazos.

**Tabela 1: Prazos para efetivação da conexão**

	Atual	Proposta	
	Micro/Minigeração	Microgeração	Minigeração
<b>Emitir parecer de acesso<sup>(1)</sup></b>	30	15	30
<b>Realizar vistoria</b>	30	7	7

<b>Entrega relatório vistoria<sup>(2)</sup></b>	15	5	5
<b>Aprovação ponto conexão</b>	7	7	7
<b>Total</b>	82	34	49

(1) Considerando que não seriam necessárias obras no sistema de distribuição.

(2) Considerando que não tenham sido identificadas pendências durante a realização da vistoria.

### II.3 ASPECTOS GERAIS

66. Inicialmente esclareço que, apesar da atuação da Agência junto aos órgãos responsáveis, contribuições referentes à incidência de ICMS, certificação de inversores e criação de linhas de financiamento específicas para micro e minigeração distribuída não estão dentro do rol de competências elencadas na Lei nº 9.427, de 1996 e no Decreto nº 2.335, de 1997.

67. No que tange ao sistema de compensação no âmbito da Resolução Normativa nº 482, de 2012, a micro e minigeração distribuída consistem em uma forma de incentivo à eficiência energética não se tratando, portanto, de um modelo de comercialização de energia elétrica, uma vez que não envolve a circulação de valor pecuniário, mas sim de energia entre o consumidor com geração própria e a distribuidora.

68. A venda de excedentes de energia dos micro e minigeradores distribuídos no mercado livre, objeto de contribuições nessa Audiência Pública nº 026/2015, deverá ser objeto de Audiência Pública específica e tratada pela Agência em outro regulamento, com regras próprias.

69. Foram recebidas também diversas contribuições sugerindo a adoção de tarifa binômia, com a cobrança pelo uso da rede de distribuição separada do consumo de energia, para os consumidores de baixa tensão que possuem microgeração. Sobre o assunto, o Decreto nº 62.724, de 1968, estabelece que *“as tarifas a serem aplicadas aos consumidores do Grupo B serão, inicialmente, calculadas sob a forma binômia com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia e serão fixadas, após conversão, para a forma monômia equivalente”*.

70. Nesse aspecto, as contribuições não foram aceitas, pois é necessária a alteração da redação do referido Decreto para que a Agência possa elaborar uma proposta de tarifa binômia aplicável a todos os consumidores do Grupo B, e não somente àqueles que instalaram microgeração.

71. A seção 1.2 do Módulo 1 do PRODIST, que apresenta o glossário de termos técnicos necessário à plena compreensão do PRODIST, também deve ser modificada de forma a incluir as novas definições propostas.

### III – DIREITO

72. Aplicam-se, no presente Processo, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2009, o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 e a Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012.

### IV – DISPOSITIVO

73. Diante do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.004924/2010-51, voto pela aprovação de Resolução Normativa, conforme minuta anexa, que altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, a seção 1.2 do Módulo 1 e a seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição – PRODIST.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

**TIAGO DE BARROS CORREIA**  
Diretor